



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10140.720760/2014-08
ACÓRDÃO	2003-006.692 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SW ATACADISTA DE CEREAIS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/05/2011

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. SOLIDARIEDADE

Quando demonstrada pela fiscalização a existência da constituição de grupo econômico de fato mediante a unicidade de comando entre empresas, bem como a confusão em questões administrativas, contábeis, operacionais e de recursos humanos entre as empresas, é permitida a caracterização do grupo econômico e a atribuição de responsabilidade solidária às empresas que o compõem.

PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO RURAL. FUNRURAL E SENAR. SUB-ROGAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA ADQUIRENTE.

No período posterior à Lei nº 10.256/2001, são devidas pelo produtor rural pessoa física as contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, ficando a pessoa jurídica adquirente responsável pela retenção e recolhimento dessas contribuições em virtude da sub-rogação prevista em lei.

Conforme orientação da Súmula CARF nº 150, a inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos que tenham como fundamento a Lei nº 10.256/2001.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em: 1) Não conhecer dos recursos dos solidários: Copramil Comércio e Transp. de Produtos Agrícolas Ltda; São

Lourenço Armazéns Gerais Ltda me; Comércio de Cereais Vacaria Ltda Me; Reginatto & Reginatto Ltda Epp; Edegar Rodrigues da Silva Machado; Alcídio Mário Angst; André Reginatto; e Nedile Reginatto; 2) Conhecer parcialmente do recurso da contribuinte principal SW Atacadista, não conhecendo da matéria relacionada ao grupo econômico, e na parte conhecida, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento; e 3) Conhecer do recurso dos solidários Laércio Reginatto e Abastecedora Nova Alvorada, e no mérito, negar-lhes provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernanda Melo Leal, Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Cuidam-se de Recursos Voluntários do contribuinte, de fls. 786/815, e dos passivos solidários de fls. 819/843, 852/876, 885/909, 910/934, 935/959, 960/984, 985/1009, 1010/1034, 1035/1059, 1060/1084, interpostos contra decisão da DRJ em Brasília/DF, de fls. 689/716, a qual julgou procedente o lançamento de contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes ao FUNRURAL e SAT/RAT, incidentes sobre os valores da comercialização de produção rural referentes às operações de aquisições de cereais de produtores rurais pessoas físicas, conforme DEBCAD nº 51.048.236-8, de fl. 06 e ss, lavrado em 20/05/2014, referentes ao período de 01/10/2009 a 31/05/2011, com ciência da contribuinte, em 03/06/2014, conforme assinatura no próprio auto de infração, e dos passivos solidários pode meio dos termos de sujeição passivo solidária de fls. 17/55, bem como dos AR's de fls. 56/61.

Foram responsabilizadas solidariamente as seguintes pessoas e empresas:

COMTRAL COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA ME

COPRAMIL COMÉRCIO E TRANSP. DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA

SÃO LOURENÇO ARMAZÉNS GERAIS LTDA ME

COMÉRCIO DE CEREAIS VACARIA LTDA ME

ABASTECEDORA NOVA ALVORADA LTDA
REGINATTO & REGINATTO LTDA EPP
EDEGAR RODRIGUES DA SILVA MACHADO
ALCÍDIO MÁRIO ANGST
LAÉRCIO REGINATTO
ANDRÉ REGINATTO
NEDILE REGINATTO
FERNANDES E PETROLI LTDA.
SOUZA E PETROLI LTDA - ME.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 105.784,32, já acrescidos de multa de ofício qualificada de 150% e juros de mora (até a lavratura).

Com base no relatório fiscal (fls. 689/716), a DRJ de Origem elaborou síntese clara e didática dos fatos que embasam a presente autuação, dos quais destaco os seguintes trechos:

1.1 Dos fatos

Conforme Relatório Fiscal, a empresa, constituída em 13/05/2005, com capital social de R\$15.000,00, que, segundo a fiscalização, é incompatível com o volume de operações de compras observadas no decorrer de seu funcionamento, desenvolve atividade de comércio atacadista de cereais, tendo o quadro societário, à época, composto por João Santana Rodrigues de Lima e Carlos Roberto Wassolowski, pessoas modestas, que sempre ocuparam funções de baixa qualificação e remuneração.

Com a alteração contratual de 12/06/2007, abri-se uma filial na cidade de Rio Brilhante-MS, e retira-se da sociedade Sr. Carlos Roberto e ingressa o Sr. Marcel D Angelis Ferreira Silva e que, segundo levantamento feito pela fiscalização é também, a exemplo dos outros sócios, pessoa modesta, ocupando funções de baixa qualificação e remuneração.

Observa que, na data de constituição da empresa, João Santana era empregado da empresa Fabiani Armazéns Gerais Ltda., com remuneração média de R\$775,19, e Carlos Roberto, mesmo sendo sócio de uma empresa que faturava milhões, mantinha vínculo empregatício com a empresa Locatelli Cereais, com remunerações entre R\$ 719,82 e R\$ 1.392,28, e o sócio Marcel tinha como única fonte de renda a prefeitura municipal de Chapadão do Sul.

Relata que, em diligência realizada na cidade de Chapadão do Sul, não se localizou a empresa SW Atacadista, e que o sócio administrador da fiscalizada, João Santana, foi localizado em sua residência, uma casa simples, localizada nas dependências da empresa Fabiani Armazéns Gerais, demonstrando ser uma

pessoa ingênua, simples, com mãos calejadas, e que não soube dar quaisquer informações sobre as “suas” empresas SW Atacadista e Comtral.

A autoridade lançadora expõe a seguir os motivos pelos quais entende que a constituição da empresa SW ATACADISTA DE CEREAIS LTDA – ME, ocorreu mediante emprego de simulação fraudulenta na sua composição societária, adotando uma estratégia com o desígnio de suprimir o recolhimento de tributos, com sócios aparentes sem nenhuma capacidade econômica.

Concluiu que tem-se uma empresa sem patrimônio, sem qualquer estrutura organizacional e operacional, com ínfimo capital social e sócios desprovidos de capacidade econômica e gerencial, atos esses que, segundo entende, esboçam procedimentos que visam mascarar, artificialmente ocultar e dissimular os negócios de terceiros, conjunto de indícios que evidencia que os sócios que compõem a pessoa jurídica são interpostas pessoas, condição esta que modifica dolosamente as características dos fatos geradores dos tributos decorrentes de suas atividades econômicas, vez que se apresentam ficticiamente no polo passivo da obrigação tributária, ocultando terceiros responsáveis efetivamente pela condução dos seus negócios.

Informa que a SW Atacadista operou até maio de 2011 e se encontra atualmente inativa, sendo que, em 29/01/2009, as mesmas pessoas, João Santana Rodrigues de Lima e Marcel D Angelis Ferreira Silva, constituíram a pessoa jurídica Comtral Comércio e Transportes Ltda que, com idêntica sistemática, deu prosseguimento às atividades de compra e venda de cereais realizadas pela SW Atacadista.

Conforme ainda a fiscalização, embora as empresas SW Atacadista e Comtral Comércio terem suas sedes em Chapadão do Sul e todos seus sócios também serem residentes nessa cidade, no período fiscalizado suas operações comerciais se concentraram em Rio Brilhante-MS, muito embora também não possuíssem qualquer estrutura operacional naquela cidade.

Esclarece que a empresa, cuja atividade econômica resumia-se exclusivamente na compra e venda de cereais, sem qualquer beneficiamento, apresentou faturamento expressivo no período fiscalizado e intensa movimentação bancária, e deixou de recolher todos os tributos devidos.

Afirma que a análise das notas fiscais de saídas emitidas demonstra uma evidente e contínua concentração de vendas para as empresas COPRAMIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA e TEIXEIRA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA, cujas atividades principais também consistem na compra e venda de cereais, e que mais de 90% das compras para comercialização realizadas pela Copramil são originárias das empresas SW Atacadista e Compral.

Verificou que a empresa SW Atacadista, e posteriormente a empresa Comtral, nomeou e constituiu como procuradores as pessoas de Edegar Rodrigues da Silva Machado e Alcídio Mário Angst, residentes e domiciliados em Rio Brilhante-MS, a

quem foram conferidos “os mais amplos, gerais e ilimitados poderes”, permitindo-lhes a administração dessas empresas, em quaisquer reservas.

A autoridade autuante entendeu que esses procuradores também foram utilizados para ocultar a identificação dos reais beneficiários que de fato usufruíram das vantagens econômicas geradas pela sonegação, ou seja, os sócios de fato das empresas SW e Compral.

Assegura que os procuradores são pessoas destituídas de capacidade econômica e nem possuem estrutura organizacional e operacional para estarem efetivamente no comando de empresas que faturam dezenas de milhões de reais, pois o sr Edegar, no período de 01/2000 a 01/2006, recolheu contribuição ao INSS na condição de autônomo, declarando a ocupação “Motorista de Caminhão”, e o Sr Alcídio manteve vínculos com frigoríficos e agroindústrias, percebendo baixa remuneração.

1.2 Do Grupo Econômico

O agente autuante informa que restou demonstrado, no item 4 do Relatório Fiscal do processo 10140.720758/2014-21, a existência de um grupo econômico de fato, composto pelas pessoas físicas Nedile Reginatto, Laércio Reginatto, André Reginatto, Edegar Rodrigues da Silva Machado e Alcídio Mário Angst, e pelas empresas Comtral Comércio e Transportes Ltda. – ME, Copramil Comércio e Transporte de Produtos Agrícolas Ltda., São Lourenço Armazéns Gerais Ltda. – ME, Comércio de Cereais Vacaria Ltda. –ME, Abastecedora Nova Alvorada Ltda e Reginatto & Reginatto Ltda.

Esclarece que, tendo em vista o presente relatório ser encaminhado aos devedores solidários Fernandes e Petroli Ltda e Souza e Petroli Ltda–ME, deixou-se de reproduzir o conteúdo do Relatório do processo 10140.720758/2014-21, em consideração ao sigilo fiscal, já que o mencionado relatório traz informações e dados das demais pessoas jurídicas e físicas solidárias.

1.3 Dos devedores solidários Fernandes e Petroli Ltda e Souza e Petroli Ltda–ME

Segundo a fiscalização, as duas empresas citadas, ambas com nome fantasia “MS CORRETORA DE CEREAIS”, pertencentes à Alcides Luiz Fernandes e Tiago Petroli, realizavam aquisições de produção rural de produtores rurais pessoas físicas com interposição do sujeito passivo, SW Atacadista, não obstante se identificarem como corretoras.

Entende o auditor autuante que os indícios e documentos apurados indicam que a rotina consistia em adquirir cereais diretamente de produtores rurais pessoas físicas e, ato contínuo, revendê-los à empresa Zoomix Suplementação Animal Ltda, dissimulando esta operação por meio de notas fiscais emitidas pela auutada.

Ressalta que, do Contrato de Compra e Venda de Cereais relativo à aquisição de grãos do produtor rural Roberto A. Ortolan pela Zoomix, consta como vendedor a empresa Fernandes e Petroli Ltda.

Observa que em nenhum documento apresentado pela Zoomix há qualquer referência ao sujeito passivo SW Atacadista, sendo toda operação comercial levada a cabo pela MS Corretora de Cereais, o que, segundo a fiscalização, evidencia a atuação dessa empresa como comerciante de produção rural adquirida diretamente de produtor rural.

Conclui que os fatos mostram que a MS Corretora de Cereais adquiria a produção rural diretamente do produtor rural, efetuava o pagamento ao produtor rural através de DOC/TED's bancários e/ou cheques, inclusive cheques de seus próprios sócios, e revendia esta produção rural a Zoomix, sendo os valores creditados diretamente em suas contas bancárias.

Assevera que em momento algum dessas operações comerciais há qualquer interveniência das empresas SW Atacadista e Comtral, cabendo a estas tão somente a emissão de notas fiscais com o evidente intento de dissimular o protagonismo das empresas Fernandes e Petrolí Ltda. e Souza e Petrolí Ltda. – ME, restando ao sujeito passivo SW Atacadista apenas a obrigação de arcar com os custos tributários das operações.

Finaliza afirmando que as empresas Fernandes e Petrolí Ltda. e Souza e Petrolí Ltda. – ME são, de fato, responsáveis por todas as operações comerciais que desaguaram na ocorrência de fatos geradores da contribuição previdenciária ora constituída, relações estas imputadas ficticiamente ao sujeito passivo SW Atacadista, motivo pelo qual as pessoas jurídicas e físicas relacionadas no topo do relatório fiscal estão sendo incluídas no pólo passivo da obrigação tributária.

1.4 Da multa qualificada

O agente lançador, por entender que restou caracterizado e demonstrado que houve patente intuito do sujeito passivo em sonegar, em tese, as contribuições ora lançadas e em fraudar a Administração Tributária Federal, e como ficou evidenciado que o sujeito passivo e os administradores de fato dos seus negócios lançaram mão de diversos artifícios visando omitir, impedir, dissimular e dificultar a identificação dos seus verdadeiros controladores, aplicou a multa qualificada de 150% sobre as contribuições lançadas, alegando que restou configurada a hipótese prevista no § 1º, do art. 44, da Lei 9.430/96..

1.5 Dos Fatos Geradores e Do Lançamento

Segundo relatório fiscal, as contribuições lançadas incidem sobre os valores da comercialização de produção rural referentes às operações de aquisições de cereais de produtores rurais pessoas físicas, sendo que as bases de cálculo foram apuradas por arbitramento, com base no valor da comercialização da produção rural adquirida pela MS Corretora de Cereais, com a interposição da SW Atacadista, extraído dos montantes mensais lançados nas Notas Fiscais eletrônicas de saída, tendo como destinatário a Zoomix Suplemento.

Esclarece que esses documentos foram obtidos diretamente das bases de dados do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

A autoridade lançadora informa que as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si solidariamente pelos créditos tributários previdenciários, conforme previsto no inciso IX, artigo 30, Lei nº 8.212, de 24/07/1991, e que são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, conforme inciso I, artigo 124, Código Tributário Nacional.

Impugnação

A RECORRENTE e os passivos solidários apresentaram suas Impugnações (fls. 282/669). Apenas as empresas CONTRAL COMERCIO E TRANSPORTES LTDA ME, Fernandes e Petroli Ltda. e Souza e Petroli Ltda –ME (estas duas últimas responsabilizadas pelo débito com fundamento no art. 124, I, do CTN), não impugnam o lançamento, conforme termos de revelia às fls. 672/674.

Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Brasília/DF, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

2. DAS IMPUGNAÇÕES

A autuada SW ATACADISTA DE CEREAIS LTDA ME e as empresas e pessoas físicas que, no entendimento da fiscalização, são responsáveis solidários pelo débito, apresentaram impugnações com semelhante teor, com exceção das empresas Contral Comércio e transportes Ltda ME, Fernandes e Petroli Ltda. e Souza e Petroli Ltda–ME , que não se manifestaram no prazo regulamentar, tendo sido lavrados os Termos de Revelia de fls 672 a 674.

2.1 IMPUGNAÇÃO DA SW ATACADISTA DE CEREAIS LTDA ME

A autuada alega, em apertada síntese, que:

2.1.1 FUNRURAL

- a impugnante possui entre seus fornecedores e clientes filiados a sindicatos e outras entidades classistas que possuem liminar para não recolhimento do FUNRURAL, ou buscam na justiça a declaração de inconstitucionalidade do tributo.
- o impugnante não fez a retenção do imposto, não podendo ser apenado por imposto que não está em seu poder e que tem a constitucionalidade declarada pelo STF.
- os fornecedores do impugnante não exercem suas atividades em regime de economia familiar e, após o entendimento firmado pelo STF de que o recolhimento é inconstitucional, deixaram de efetuar o pagamento referente ao FUNRURAL,

- a impugnante, sendo empresa que adquire a produção rural de produtores rurais, seguiu a diretriz do decisor do STF e desde então deixou de reter e recolher a referida contribuição

2.1.2 DO GRUPO ECONÔMICO E DA RESPONSABILIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA

- é comum no ramo de negócio da impugnante usar e ter parceiros econômicos que são usados em alguma etapa da compra e venda de cereais são usados, ou por possuírem maior capacidade financeira onde atuavam, ou por possuírem maior entrança no mercado.

- a impugnante buscou associar-se em seus negócios de modo saudável para satisfazer seu objeto social, mas que não existia de fato o grupo econômico e conseqüentemente a responsabilidade de terceiros à luz do CTN e dos dispositivos legais arrolados nos Autos de Infração.

2.1.3 DO DIREITO

PRELIMINAR.

- a fiscalização tinha os valores das notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo, não cabendo o arbitramento, sob pena de cobrança em duplicidade do débito.

- a cobrança da contribuição em apreço reveste-se de incerteza e ausência de clareza, por conta do erro nos critérios de sua apuração, não podendo o mesmo prevalecer para exigir tributo do impugnante, uma vez que a cobrança de tributo indevido e a exigência em dobro não se agasalha em nosso ordenamento jurídico.

- solicita-se perícia sobre os relatórios supra descritos, com a indicação de perito e quesitos a serem respondidos

MÉRITO

2.1.4 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RURAL

- a contribuição que vem sendo cobrada a título de FUNRURAL é uma contribuição criada sobre uma nova base de cálculo, distinta do faturamento e da receita, que somente poderia ser instituída por Lei Complementar, demonstrando assim sua inconstitucionalidade.

- O STF já apontou a inconstitucionalidade da lei, conforme decisão do R.E 363852, de 03/02/2010, e confirmou na decisão de 17/03/2011, no sentido de que houve a criação de uma nova fonte de custeio da Previdência.

2.1.5 DA SUPRESSÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RURAL

- não são mais devidas as alíquotas referentes ao FUNRURAL, e nem as sobre o valor comercial dos produtos rurais, ambas previstas no art. 15, da LC 11/77, tendo em vista que a primeira foi suprimida pelo art. 3º, § 1º, da Lei 7.787/89, e a segunda foi extinta com a edição da Lei 8.213/91, em seu art. 138.

- foi julgado recentemente, no STJ, o Recurso Extraordinário 363852, em que se discutiu a incidência do FUNRURAL sobre a comercialização de produtos agrícolas, tendo em vista que o art. 1º, da Lei 8.540/92, ao modificar o art. 25 da Lei 8.212/94, teria criado uma nova hipótese de contribuição social sobre a receita bruta, equiparando os empregadores rurais a segurados especiais, tornando evidente a inexigibilidade da contribuição, não podendo o autor ser compelido a fazer recolhimento declarado inconstitucional.

- a repercussão geral é evidenciada quando a matéria discutida nos autos traz questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, no presente caso especialmente por englobar a arrecadação tributária.

- a cobrança ilegal de um tributo, de forma a desrespeitar a CF, afeta não somente o autor, mas sim a coletividade, que está a mercê dos abusos do Fisco.

- a matéria discutida possui inúmeros recursos aguardando julgamento no âmbito do STF, o que é outro fator que demonstra que o mesmo possui repercussão geral, nos termos do § 1º, do art. 543-b do Código de Processo civil.

- o Ministério da Fazenda deliberou, por meio da Portaria 586/2010, que o CARF deverá, por meio de seus conselheiros, suspender todos os recursos administrativos em tramite que discutam matérias reconhecidas pelo Supremo como de repercussão geral.

- até que o STJ julgue matéria considerada como de repercussão geral, os recursos que se encontram no CARF e que tratam do mesmo tema deverão ficar suspensos, sendo que após julgada a questão no STF, caberá ao CARF também seguir tal posicionamento.

2.1.6 DO GRUPO ECONÔMICO

- a impugnante nunca fez e nem faz parte de nenhum grupo econômico e, embora tenha estrutura enxuta, possuiu a época dos fatos estrutura organizacional suficiente para realizar suas operações, adotando para isso a estratégia de parcerias com empresas do mesmo ramo nas regiões onde atuava

- com a Copramil ela realizava compras e vendas em conjunto, utilizando a estrutura física dessa, o que, por si só, não caracteriza a composição de um grupo econômico.

- de acordo com o art. 124, do CTN, a comprovação do interesse comum no fato imponible torna-se ponto crucial na constatação da solidariedade das empresas formadoras do grupo econômico, uma vez que a regra da independência da personalidade jurídica deve prevalecer.

- embora o legislador tenha uma ampla discricionariedade para determinar o sujeito passivo, decorre da Constituição a necessidade de que esse tenha uma mínima relação com o fato gerador, especialmente tratando-se de responsabilidade solidária.

- não é possível, à autoridade administrativa, por sua parcialidade, aplicar a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, adotada pelo Direito Civil brasileiro em sua modalidade maior, que exige, para sua aplicação, a comprovação de fraude à lei ou confusão patrimonial entre as empresas do Grupo, para a imputação de responsabilidade do art. 124, I, do CTN.

- os critérios de formação de grupo econômico não estão presentes no caso em tela, quais sejam, diversas pessoas jurídicas com unicidade de controle ou direção de uma ou mais pessoa ou atuação coordenada, visto que a empresa possuía vários parceiros econômicos em diversas regiões.

- a impugnante não descontava do produtor a contribuição do FUNRURAL por entender esse indevido e inconstitucional, o que caracteriza infração legal.

- quanto ao modus operandi de pagamento, modalidade muito utilizada no ramo, a cessão de crédito, procedimento previsto no Código Civil, artigos 299 a 303, é negócio jurídico onde o credor de uma obrigação, chamado cedente, transfere a um terceiro, chamado cessionário, sua posição ativa na relação obrigacional, independentemente da autorização do devedor, que se chama cedido, ou seja, a cessão é a venda do crédito, sendo que o cedido continua devendo a mesma coisa, só mudando o seu credor.

- a cessão de crédito se justifica para estimular a circulação de riquezas, através da troca de títulos, além de não exigir formalidade entre o novo e o velho credor, podendo até ser verbal, mas para ter efeito contra terceiros deve ser feita por escrito.

- nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de a autoridade fiscal proceder a desconsideração da personalidade de ofício, como órgão parcial que é, devendo respeitar cláusula jurisdicional, produzindo nova norma específica para aquele caso concreto.

- considerando que uma das empresas tenha mero interesse econômico no fato gerador, o que não é o caso, e a mesma direção, não há responsabilização das demais formadoras do Grupo Econômico, conforme posicionamento do STJ.

- para a decretação da solidariedade de Grupo Econômico ocorrer é necessário ou comprovar a fraude ou conluio, ou a participação de cada uma delas no fato gerador em si, não apenas se restringindo ao interesse econômico, mas a real participação da pessoa jurídica naquele fato.

- se a empresa adota um modo legal, qual seja, a cessão de crédito para pagamento do produtor, o mero fato de a empresa compradora pagar diretamente o produtor não caracteriza infração de lei, mas mero interesse econômico de todos os envolvidos no negócio.

2.1.7 CONCLUSÃO

- não subsistindo o dever de reter e de recolher tal imposto, inexistindo de igual forma a multa agravada e a existência de Grupo Econômico e, conseqüentemente,

solidariedade passiva, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer seja acolhida a preliminar, bem como a impugnação, para o fim de ser cancelado o débito fiscal reclamado.

2.2 IMPUGNAÇÕES APRESENTADAS POR COMÉRCIO DE CEREAIS VACARIA LTDA, COPRAMIL COMÉRCIO E TRANSPORTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, SÃO LOURENÇO ARMAZÉNS GERAIS LTDA – ME, ABASTECEDORA NOVA ALVORADA LTDA, REGINATTO & REGINATTO LTDA – EPP, LAÉRCIO REGINATTO, ANDRÉ REGINATTO E NEDILE REGINATTO EDEGAR RODRIGUES DA SILVA MACHADO E ALCÍDIO MÁRIO ANGST,.

As impugnações apresentadas pelas empresas e pessoas físicas consideradas solidárias pelo débito são semelhantes, diferindo apenas no item que trata do Grupo Econômico e da Solidariedade Passiva, item esse que será relatado separadamente para cada grupo de contribuintes.

As impugnantes alegam, em síntese, o que se segue.

2.2.1 FUNRURAL

- as empresas carreadas no pólo passivo da obrigação exercem atividade comercial de compra e venda de cereais e possuem, entre seus fornecedores e clientes, filiados a sindicatos e outras entidades classistas que possuem liminar para não recolhimento do FUNRURAL, ou buscam na justiça a declaração de inconstitucionalidade do tributo.
- tais empresas não fizeram a retenção do imposto, não podendo ser apenado por imposto que não está em seu poder e que tem a constitucionalidade declarada pelo STF.
- os fornecedores dessas empresas não exercem suas atividades em regime de economia familiar e, após o entendimento firmado pelo STF de que o recolhimento é inconstitucional, deixaram de efetuar o pagamento referente ao FUNRURAL,
- as empresas figurantes no pólo passivo principal, sendo empresas que adquirem a produção rural de produtores rurais, seguiu a diretriz do decisum do STF e desde então deixou de reter e recolher a referida contribuição

2.2.2 DO GRUPO ECONÔMICO E DA SOLIDARIEDADE PASSIVA

2.2.2.1 IMPUGNAÇÃO da Comércio de Cereais Vacaria Ltda, Copramil Comércio e Transporte De Produtos Agrícolas Ltda, São Lourenço Armazéns Gerais Ltda – Me, Abastecedora Nova Alvorada Ltda, Reginatto & Reginatto Ltda – EPP,

- a impugnante não é controladora nem consta no quadro de sócios das empresas autuadas, realizou negócios com as autuadas, tendo recebido por tais negócios recursos em sua conta corrente, mas nunca realizou pagamentos e recebimentos direto a terceiros a ordem das autuadas.

- teve e tem negócios com várias empresas do ramo, mas não exercia, como quer fazer parecer o fisco, negócios única e exclusivamente com as autuadas, mas negócio lícito, na forma e no propósito.
- nunca fez ou faz parte de um grupo econômico como se pretende demonstrar, é empresa idônea, cumpridora de seus deveres sociais e fiscais, atuando ainda hoje no mercado.
- de acordo com o art. 124, do CTN, a comprovação do interesse comum no fato imponible torna-se ponto crucial na constatação da solidariedade das empresas formadoras do grupo econômico, uma vez que a regra da independência da personalidade jurídica deve prevalecer.
- embora o legislador tenha uma ampla discricionariedade para determinar o sujeito passivo, decorre da Constituição a necessidade de que esse tenha uma mínima relação com o fato gerador, especialmente tratando-se de responsabilidade solidária.
- não é possível, à autoridade administrativa, por sua parcialidade, aplicar a Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica, adotada pelo Direito Civil brasileiro em sua modalidade maior, que exige, para sua aplicação, a comprovação de fraude à lei ou confusão patrimonial entre as empresas do Grupo, para a imputação de responsabilidade do art. 124, I, do CTN.
- os critérios de formação de grupo econômico não estão presentes no caso em tela, quais sejam, diversas pessoas jurídicas com unicidade de controle ou direção de uma ou mais pessoa ou atuação coordenada, visto que a empresa possuía vários parceiros econômicos em diversas regiões.
- as empresas do pólo passivo não descontava do produtor a contribuição do FUNRURAL por entender esse indevido e inconstitucional, o que caracteriza infração legal.
- quanto ao modus operandi de pagamento, modalidade muito utilizada no ramo, a cessão de crédito, procedimento previsto no Código Civil, artigos 299 a 303, é negócio jurídico onde o credor de uma obrigação, chamado cedente, transfere a um terceiro, chamado cessionário, sua posição ativa na relação obrigacional, independentemente da autorização do devedor, que se chama cedido, ou seja, a cessão é a venda do crédito, sendo que o cedido continua devendo a mesma coisa, só mudando o seu credor.
- a cessão de crédito se justifica para estimular a circulação de riquezas, através da troca de títulos, além de não exigir formalidade entre o novo e o velho credor, podendo até ser verbal, mas para ter efeito contra terceiros deve ser feita por escrito.
- nesse caso, não se vislumbra a possibilidade de a autoridade fiscal proceder a desconsideração da personalidade de ofício, como órgão parcial que é, devendo

respeitar cláusula jurisdicional, produzindo nova norma específica para aquele caso concreto.

- considerando que uma das empresas tenha mero interesse econômico no fato gerador, o que não é o caso, e a mesma direção, não há responsabilização das demais formadoras do Grupo Econômico, conforme posicionamento do STJ.

- para a decretação da solidariedade de Grupo Econômico ocorrer é necessário ou comprovar a fraude ou conluio, ou a participação de cada uma delas no fato gerador em si, não apenas se restringindo ao interesse econômico, mas a real participação da pessoa jurídica naquele fato.

- se a empresa adota um modo legal, qual seja, a cessão de crédito pra pagamento do produtor, o mero fato de a empresa compradora pagar diretamente o produtor não caracteriza infração de lei, mas mero interesse econômico de todos os envolvidos no negócio.

- o impugnante apenas comprou, vendeu e forneceu serviços de armazenagem para as autuadas (Comércio Cereais Vacarias, Copramil e São Lourenço), ou forneceu refeições (Reginatto e Reginatto Ltda), ou combustíveis para transportadores que prestaram serviços às autuadas (Abastecedora Nova Alvorada), como faz prova sua contabilidade e movimentação financeira do período, não possuindo procuração das empresas e não usava e nem tinha ou tem poderes a si conferido para realizar alguns pagamentos, TEDs, recebimentos, dar quitação etc em nome das autuadas.

- não tem qualquer poder de direção e condução dos negócios de tais empresas, não merecendo a impugnante participar no pólo passivo da obrigação como sujeito solidário.

- a impugnante é empresa séria, teve negócios com a autuada a época dos supostos fatos, e tem uma gama de outros parceiros comerciais na região, além de ter negócio com diversos produtores rurais, o que explica o auto volume de movimentação financeira na época dos fatos, o que não significa que controla as empresas citadas - nunca participou, de fato ou de direito, de nenhum grupo econômico com a SW e Comtral, e nem tem interesse qualquer nos fatos que supostamente deram origem ao fato gerador que, conforme se pretende demonstrar, não existiram.

2.2.2.2 IMPUGNAÇÃO de Laércio Reginatto, André Reginatto e Nedile Reginatto

- os impugnantes são produtores rurais e empresários e consta no quadro de sócios das empresas Copramil, Abatedora Nova Alvorada e São Lourenço Armazéns Gerais(Laércio), e Reginatto & Reginatto Ltda (André), venderam produtos para as empresas autuadas, tendo recebido por tais negócios recursos em suas conta correntes, mas nunca compraram, venderam e nem pagaram ou receberam nenhum valor em nome das empresas COMTRAL e SW.

- nunca fizeram ou fazem parte de um grupo econômico, nem dos quadros societários das autuadas, são pai e filhos, o que, por si só, não configura grupo econômico ou ilícito, sendo que os recursos recebidos das empresas citadas foram para pagamento de produtos vendidos as mesmas ou tem origem da empresa Copramil (Laércio).

- de acordo com o art. 124, do CTN, a comprovação do interesse comum no fato imponible torna-se ponto crucial na constatação da solidariedade das empresas formadoras do grupo econômico, uma vez que a regra da independência da personalidade jurídica deve prevalecer.

(...)

- para a decretação da solidariedade de Grupo Econômico ocorrer é necessário ou comprovar a fraude ou conluio, ou a participação de cada uma delas no fato gerador em si, não apenas se restringindo ao interesse econômico, mas a real participação da pessoa jurídica naquele fato.

- se a empresa adota um modo legal, qual seja, a cessão de crédito pra pagamento do produtor, o mero fato de a empresa compradora pagar diretamente o produtor não caracteriza infração de lei, mas mero interesse econômico de todos os envolvidos no negócio.

- o impugnante apenas teve negócios de venda de produtos para as referidas empresas, como faz prova suas declarações de renda e DAPs, não possuindo procuração das empresas e não usava e nem tinha ou tem poderes a si conferido para realizar alguns pagamentos, TEDs, recebimentos, dar quitação etc em nome das autuadas, os fazendo esporadicamente em nome da Copramil, empresa da qual é sócio.

(...)

- o impugnante é produtor rural, tem relação comercial com seus familiares e é sócio de empresas que tem ou tiveram negócios com as autuadas, mas sem controlá-las, como tenta sugerir o fisco.

- o faturamento dessas empresas épe considerável, o que justifica os volumes movimentados em suas contas, que vêm dessas empresas das quais é sócio,

(...)

2.2.3 DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RURAL

- a contribuição que vem sendo cobrada a título de FUNRURAL é uma contribuição criada sobre uma nova base de cálculo, distinta do faturamento e da receita, que somente poderia ser instituída por Lei Complementar, demonstrando assim sua inconstitucionalidade.

- O STF já apontou a inconstitucionalidade da lei, conforme decisão do R.E 363852, de 03/02/2010, e confirmou na decisão de 17/03/2011, no sentido de que houve a criação de uma nova fonte de custeio da Previdência.

2.2.4 DA SUPRESSÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RURAL

- não são mais devidas as alíquotas referentes ao FUNRURAL, e nem as sobre o valor comercial dos produtos rurais, ambas previstas no art. 15, da LC 11/77, tendo em vista que a primeira foi suprimida pelo art. 3º, § 1º, da Lei 7.787/89, e a segunda foi extinta com a edição da Lei 8.213/91, em seu art. 138.
- foi julgado recentemente, no STJ, o Recurso Extraordinário 363852, em que se discutiu a incidência do FUNRURAL sobre a comercialização de produtos agrícolas, tendo em vista que o art. 1º, da Lei 8.540/92, ao modificar o art. 25 da Lei 8.212/94, teria criado uma nova hipótese de contribuição social sobre a receita bruta, equiparando os empregadores rurais a segurados especiais, tornando evidente a inexigibilidade da contribuição, não podendo o autor ser compelido a fazer recolhimento declarado inconstitucional.
- a repercussão geral é evidenciada quando a matéria discutida nos autos traz questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, no presente caso especialmente por englobar a arrecadação tributária.
- a cobrança ilegal de um tributo, de forma a desrespeitar a CF, afeta não somente o autor, mas sim a coletividade, que está a mercê dos abusos do Fisco.
- a matéria discutida possui inúmeros recursos aguardando julgamento no âmbito do STF, o que é outro fator que demonstra que o mesmo possui repercussão geral, nos termos do § 1º, do art. 543-b do Código de Processo civil.
- o Ministério da Fazenda deliberou, por meio da Portaria 586/2010, que o CARF deverá, por meio de seus conselheiros, suspender todos os recursos administrativos em tramite que discutam matérias reconhecidas pelo Supremo como de repercussão geral.
- até que o STJ julgue matéria considerada como de repercussão geral, os recursos que se encontram no CARF e que tratam do mesmo tema deverão ficar suspensos, sendo que após julgada a questão no STF, caberá ao CARF também seguir tal posicionamento.

2.2.5 CONCLUSÃO

- não subsistindo o dever de reter e de recolher tal imposto, inexistindo de igual forma a multa agravada e a existência de Grupo Econômico e, conseqüentemente, solidariedade passiva, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer seja acolhida a preliminar, bem como a impugnação, para o fim de ser cancelado o débito fiscal reclamado.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ em Brasília/DF julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 689/716):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/05/2011

AQUISIÇÃO DE PRODUTO RURAL DE PESSOA FÍSICA

É devida, pelo produtor rural pessoa física, contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE

A empresa adquirente da produção de produtores rurais pessoas físicas fica subrogada nas obrigações de tais produtores e está obrigada a arrecadar, mediante desconto, a contribuição previdenciária por ele devida.

A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212/91 encontra amparo no inciso III do art. 30 da Lei de Custeio da Seguridade Social, que não é alvo da declaração de inconstitucionalidade do RE nº 363.852/MG, permanecendo tal obrigação tributária ainda vigente e eficaz, produzindo todos os efeitos jurídicos que lhe são típicos.

GRUPO ECONÔMICO

Ao verificar a existência de grupo econômico de fato, a auditoria fiscal deverá caracterizá-lo e atribuir a responsabilidade pelas contribuições não recolhidas aos participantes.

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA - INTERESSE COMUM.

As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal são solidariamente obrigadas.

MULTA QUALIFICADA

A multa de ofício de 150% é aplicável sempre que caracterizada a prática de ato com o objetivo de impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador pela autoridade fazendária.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em análise, a DRJ não conheceu das impugnações dos seguintes solidários, por estarem intempestivas:

COPRAMIL COMÉRCIO E TRANSP. DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA

SÃO LOURENÇO ARMAZÉNS GERAIS LTDA ME

COMÉRCIO DE CEREAIS VACARIA LTDA ME

REGINATTO & REGINATTO LTDA EPP

EDEGAR RODRIGUES DA SILVA MACHADO

ALCÍDIO MÁRIO ANGST

ANDRÉ REGINATTO

NEDILE REGINATTO

Com isso, tendo em vista a não apresentação de defesa por parte das solidárias COMTRAL COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA ME, FERNANDES E PETROLI LTDA. e SOUZA E PETROLI LTDA – ME, apenas analisou as impugnações da contribuinte (SW ATACADISTA) dos solidários ABASTECEDORA NOVA ALVORADA LTDA e LAÉRCIO REGINATTO.

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 28/07/2015, conforme AR de fl.764, apresentou recurso voluntário de fls. 786/815 via Correios.

Os sujeitos passivos solidários, foram intimados da decisão da DRJ em 30/07/2015, conforme AR's de fls. 766/785, apresentando os seguintes recursos voluntários, tempestivamente, em 27/08/2015:

- Laércio Reginatto, às fls. 819/843;
- Abastecedora Nova Alvorada Ltda, às fls. 852/876;
- Alcídio Mário Angst, às fls. 885/909;
- André Reginatto, às fls. 910/934;
- Comércio de Cereais Vacaria Ltda. –ME, às fls. 935/959;
- Copramil Comércio e Transporte de Produtos Agrícolas Ltda, às fls. 960/984;
- Edegar Rodrigues da Silva Machado, às fls. 985/1009;
- Nedile Reginatto, às fls. 1010/1034;
- Reginatto & Reginatto Ltda, às fls. 1035/1059;
- São Lourenço Armazéns Gerais Ltda. – ME, às fls. 1060/1084.

Em suas razões, reiteraram os argumentos das respectivas impugnações.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

Os recursos voluntários das solidárias são tempestivos.

Quanto ao recurso da contribuinte principal, não é possível verificar com exatidão a data do carimbo dos Correios à fl. 816. Verifica-se apenas que a peça foi postada no mês de agosto. Sendo assim, por estar ilegível a data de postagem do recurso, reputo-o como tempestivo.

Contudo, rememora-se que, no julgamento de piso, foram analisadas apenas as impugnações da contribuinte principal (SW ATACADISTA) e dos 2 responsáveis solidários Abastecedora Nova Alvorada e Laércio Reginatto, haja vista apenas esses terem apresentado tempestivamente suas peças defensivas.

Os demais solidários apresentaram recursos, porém não trouxeram qualquer razão no sentido de impugnar a declaração de intempestividade das impugnações. Com efeito, conforme manifestado pela DRJ:

As empresas Comércio de Cereais Vacaria, Copramil e São Lourenço, bem como as pessoas físicas André Reginatto, Nedile Reginatto, Edegar Rodrigues e Alcídio Mário, todas consideradas responsáveis solidárias pelo débito, foram cientificadas do lançamento em 27/05/2014, terça-feira, conforme ARs de fls 56 a 61, e apresentaram impugnações em 09/07/2014, 04/07/2014, 04/07/2014, 04/07/2014, 03/07/2014, 03/07/2014 e 03/07/2014, respectivamente.

Conforme art. 15, do Decreto 70.235/72, o prazo para apresentação da defesa é de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

O art. 5º, do referido normativo legal, estabelece que:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento Nos termos do dispositivo legal transcrito acima, o prazo começou a ser contado na quarta-feira, dia 28/05/2014, primeiro dia útil após a intimação, e terminou 30(dias) após, ou seja, no dia 26/06/2015, quinta-feira.

No entanto, as impugnações somente foram apresentadas nos dias 03, 04 e 09/07/2014.

Da mesma forma, a empresa REGINATTO & REGINATTO LTDA foi cientificada do lançamento em 04/06/2014, mas apresentou sua impugnação somente em 09/07/2014

Com efeito, não conheço dos recursos apresentados pelos seguintes solidários:

COPRAMIL COMÉRCIO E TRANSP. DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA

SÃO LOURENÇO ARMAZÉNS GERAIS LTDA ME

COMÉRCIO DE CEREAIS VACARIA LTDA ME

REGINATTO & REGINATTO LTDA EPP

EDEGAR RODRIGUES DA SILVA MACHADO

ALCÍDIO MÁRIO ANGST

ANDRÉ REGINATTO

NEDILE REGINATTO

Passa-se a análise das alegações recursais suscitadas pela contribuinte principal e pelos devedores solidários Laércio Reginatto e Abastecedora Nova Alvorada, únicos para os quais houve a instauração do litígio neste processo fiscal.

Cabe ressaltar que as defesas apresentadas são semelhantes entre si, e trazem os seguintes tópicos com idêntico teor:

- DO GRUPO ECONOMICO E DA RESPONSABILIDADE PASSIVA SOLIDÁRIA (todas);
- PRELIMINAR: Erro no critério de apuração. Arbitramento (apenas SW);
- DA INCONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RURAL (todas)
- DA SUPRESSÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RURAL (todas)
- DO POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RE 363852. (todas)
- DA REPERCUSSÃO GERAL (todas)
- DOS RECURSOS REPETITIVOS (todas)
- DO GRUPO ECONOMICO (todas)

PRELIMINAR

Insubsistência do Arbitramento

Alega a contribuinte que a fiscalização arbitrou a base de cálculo com o valor da comercialização da produção rural adquirida pela MS Corretora de Cereais e da Texeira Comercio de Cereais Ltda, tendo por base as Notas Fiscais Eletrônicas e o SPED das empresas envolvidas. Contudo, afirma que a fiscalização tinha total acesso às Notas Fiscais eletrônicas emitidas pelo sujeito passivo, assim não poderia ter realizado o arbitramento, sob pena de cobrança em duplicidade do débito.

A partir deste ponto, tece uma série de comentários genéricos a respeito da apuração mediante arbitramento para concluir pela incerteza do crédito tributário apurado.

Em síntese, segundo a contribuinte, uma perícia seria necessária para a comprovação definitiva da correção do procedimento por ela adotado.

Sobre o tema, em razão da repetição dos argumentos trazidos em sede de impugnação, acolho como razões de decidir os fundamentos do acórdão recorrido, nos termos do art. 114, § 12, inciso I, do RICARF¹:

¹ Art. 114. (...)

Mas a fiscalização não negou que tenha extraído os valores das notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo.

Pelo contrário. A autoridade lançadora deixou bem claro, em seu relatório, que as bases de cálculo da contribuição lançada foram extraídas das notas fiscais eletrônicas de entrada emitidas pelo próprio sujeito passivo, tendo como destinatário a Fernandes e Petroli Ltda e Souza e Petroli Ltda–ME, e foram obtidas diretamente das bases de dados do SPED.

O arbitramento, no caso, se deu porque a autoridade autuante entendeu que foi as empresas Fernandes e Petroli Ltda e Souza e Petroli Ltda–ME que adquiriram produção rural de produtores rurais pessoas físicas, e não a autuada, que serviu apenas de empresa interposta nessa operação.

Assim, no entendimento da fiscalização, as empresas Fernandes e Petroli Ltda e Souza e Petroli Ltda–ME que são os contribuintes do tributo lançado, ou seja, são elas que possuem relação direta com os fatos geradores da contribuição previdenciária, sendo a SW a empresa utilizada para ocultar a aquisição de produtos rurais pelas empresas Fernandes e Petroli e Souza e Petroli diretamente dos produtores rurais pessoas físicas.

Dessa forma, o inconformismo da impugnante com o arbitramento não procede, pois os valores foram, conforme defendido pela própria impugnante, extraídos das notas fiscais emitidas pela SW.

E o arbitramento se justifica já que os valores foram extraídos de documentos emitidos pela SW, e não pelas empresas que deram origem ao fato gerador da contribuição lançada.

Também não há que se falar em duplicidade de cobrança, pois, conforme se verifica da análise dos relatórios e anexos que integram os AIOPs lavrados na ação fiscal, o agente lançador deduziu, dos valores apurados no AIOP Debcad 51.048.234-1, objeto do processo 10140.720758/2014-21, aquelas notas fiscais relativas à aquisição de produtos rurais para as empresas Fernandes e Petroli Ltda e Souza e Petroli Ltda–ME, objeto do lançamento discutido por meio do presente processo administrativo fiscal.

Da mesma forma, não cabe a realização de perícia, já que não existem dúvidas a serem sanadas, uma vez que o Relatório Fiscal está claro e o AI muito bem instruído e fundamentado.

O art. 18, do mencionado Dec. 70.235/72, estabelece:

Art.18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine.

§12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida; e

Portanto, por ser prescindível e meramente protelatória, indefere-se a perícia pleiteada, uma vez que todos os elementos necessários para a formação de convicção pela autoridade julgadora estão presentes nos autos.

Neste sentido, rejeita-se a preliminar suscitada pela contribuinte principal.

MÉRITO

Do Grupo Econômico e da Responsabilidade Passiva Solidária

Em princípio, verifica-se que todas as RECORRENTES, inclusive a contribuinte principal, apresentou manifestação em face da responsabilização solidária decorrente do grupo econômico.

Contudo, é entendimento pacífico que a contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros. Sobre o tema, cito a Súmula CARF nº 172:

Súmula CARF nº 172

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A pessoa indicada no lançamento na qualidade de contribuinte não possui legitimidade para questionar a responsabilidade imputada a terceiros pelo crédito tributário lançado. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Neste sentido, não merece ser conhecido o recurso da contribuinte principal neste ponto.

Por outro lado, os argumentos apresentados pelos solidários são idênticos, os quais argumentam, em síntese, que as pessoas jurídicas e físicas inseridas no polo passivo não mantinham qualquer vínculo jurídico-formal com a autuada, de modo que o reconhecimento da existência de grupo econômico demandaria, necessariamente, a demonstração dos pressupostos legais para a desconsideração da personalidade jurídica, conforme delineado no art. 50 do Código Civil (fraude a lei, confusão patrimonial ou desvio de finalidade).

Sustentam, ainda, a ausência do “interesse comum” a que alude o inciso I do art. 124 do CTN, haja vista que, segundo entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, tal expressão não se confunde com o mero compartilhamento de interesses de natureza econômica.

A responsabilidade solidária dos integrantes do grupo econômico quanto às contribuições destinadas à Seguridade Social encontra-se disciplinada no art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, nos seguintes termos:

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

A leitura do dispositivo legal acima revela que o legislador não estabeleceu critérios objetivos para a definição do que se entende por “grupo econômico”, para fins de imputação de responsabilidade solidária. Contudo, a concepção contemporânea de grupo econômico supera a mera participação societária de uma pessoa física ou jurídica em diversas empresas.

A noção atual de grupo econômico transcende a simples vinculação societária entre empresas ou a presença comum de sócios em diferentes pessoas jurídicas, como sustentado pelos Recorrentes. A jurisprudência e a doutrina têm reconhecido a configuração de grupo econômico — ainda que informal — quando se constata a existência de um centro de comando comum, caracterizado por um poder de administração e controle empresarial exercido de forma unificada sobre as diversas entidades, a partir de uma mesma origem ou núcleo decisório. Trata-se do denominado “grupo econômico de fato”

É precisamente essa a hipótese retratada nos autos. Embora inexista vínculo jurídico-formal entre as empresas e pessoas físicas arroladas como corresponsáveis, a fiscalização evidenciou de forma clara e didática a existência de um comando comum, com centralização do poder decisório e da gestão econômica nas mãos dos sócios pertencentes à família Reginatto.

Diante do extenso acervo probatório apresentado pela autoridade fiscal, aliado à minuciosa análise do Relatório Fiscal, resta incontroverso o nítido desvio de finalidade das autuadas, funcionando como mera fachada empresarial, sem lastro patrimonial, capacidade econômica, nem estrutura operacional mínima para suportar o vultoso volume de operações a ela formalmente atribuídas. Os indícios supramencionados, quando analisados em conjunto, evidenciam, de forma cristalina, que os sócios formais e procuradores atuaram como interpostas pessoas, instrumentalizadas com o único intuito de ocultar os verdadeiros beneficiários econômicos e responsáveis tributários pelas operações realizadas.

As práticas relatadas demonstram a existência de grupo econômico de fato, operando de maneira dissimulada e ardilosa, com reiterada utilização de pessoas jurídicas distintas para fragmentar artificialmente as obrigações tributárias e ocultar a materialidade dos fatos geradores, em clara afronta à legislação tributária vigente e aos princípios da moralidade e da boa-fé, agindo de forma dolosa.

Argumentam ainda os Solidários que a expressão “interesse comum”, constante do art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, não pode ser interpretada como simples interesse de natureza econômica relacionado à situação que configure o fato gerador, sendo imprescindível a existência de interesse jurídico. Em outras palavras, sustentam que não é suficiente a mera convergência de objetivos econômicos, exigindo-se a comprovação de que os devedores solidários tenham efetivamente participado da materialização do fato gerador.

Tal linha argumentativa, embora juridicamente pertinente no tocante à denominada responsabilidade de fato — prevista no inciso I do art. 124 do CTN —, mostra-se

inadequada no presente caso. Isso porque, tratando-se de contribuições destinadas à Seguridade Social, a solidariedade aqui discutida não decorre de circunstâncias fáticas, mas sim de previsão legal específica, qual seja, a solidariedade jurídica estabelecida no inciso II do mesmo artigo:

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

Há previsão para que a lei ordinária preveja expressamente os casos de responsabilização solidária pelo crédito tributário. No caso das obrigações envolvendo as contribuições previdenciárias, isto ocorreu com a promulgação da já citada norma prevista no art. 30, IX, da Lei nº 8.212/91.

Neste sentido, importante trazer o teor da Súmula CARF nº 210:

Súmula CARF nº 210

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 26/09/2024 – vigência em 04/10/2024

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Embora o lançamento tenha se baseado em elementos predominantemente fáticos — notadamente a ocorrência de simulação e a caracterização de grupo econômico de fato —, os corresponsáveis limitaram-se, em sede recursal, à apresentação de teses eminentemente jurídicas, a saber: (a) a necessidade de comprovação dos requisitos legais para a desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do art. 50 do Código Civil; e (b) a alegada ausência do 'interesse comum' exigido pelo art. 124, inciso I, do Código Tributário Nacional, como fundamento para o reconhecimento da responsabilidade solidária atribuída ao alegado grupo econômico.

Neste sentido, reputo insubsistentes as alegações recursais das Solidárias, eis que genéricas e desprovidas de quaisquer comprovações.

Portanto, sem razão às RECORRENTES.

Das Alegações Acerca do Lançamento da Contribuição para o FUNRURAL

Da Supressão Da Contribuição Social Rural

Do Posicionamento Do Superior Tribunal De Justiça E Do Supremo Tribunal Federal. RE 363852.

Da Repercussão Geral

Dos Recursos Repetitivos

Nos citados tópicos, as RECORRENTES apresentam razões que convergem para um mesmo ponto: a inconstitucionalidade do FUNRURAL. Cita decisões do STJ e do STF a respeito do tema. No entanto, não merece prosperar o inconformismo das RECORRENTES.

Conforme exposto, o presente lançamento versa sobre a contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produtos do empregador rural pessoa física, prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e no art. 6º da Lei nº 9.528/97, com a redação da Lei nº 10.256/2001.

O argumento central da defesa da RECORRENTE é no sentido de que, quando do julgamento do RE 363.852/MG, o STF teria declarado a inconstitucionalidade das contribuições do produtor rural pessoa física empregador incidentes sobre a comercialização de sua produção rural.

No entanto, mediante referido julgamento, o STF declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição acima referida, pois esta lei foi anterior à Emenda Constitucional 20/1998 (responsável por alterar a base de cálculo para fins de incidência da referida contribuição).

É que antes da EC 20/1998, as contribuições sociais do empregador somente poderiam incidir sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da referida emenda, surgiu a possibilidade de utilizar a receita como base de cálculo das contribuições sociais do empregador.

Válido transcrever trechos do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio quando do julgamento do RE 363852/MG:

"(...) Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, § 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também,

levando em conta o faturamento, da contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.

"(...)não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar."

"Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural " de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25 , incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, **até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição**, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência."

Após a EC 20/98, foi editada a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91. Ou seja, a referida Lei nº 10.256/2001 foi editada quando já estava em vigor a nova redação do art. 195, I, da Constituição, dada pela EC 20/98, que passou a prever nova fonte de custeio da seguridade social, qual seja, a receita dos empregadores.

Sendo assim, é evidente que o RE 363852/MG dispõe somente acerca do art. 25 da Lei nº 8.212/91 com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.540/92 (atualizada até a Lei nº 9.528/97), ao passo que o presente lançamento se refere a fatos geradores ocorridos em 2009 e 2010, posteriores, portanto, à Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91.

Tanto é que, quando da apreciação de embargos de declaração opostos no RE 596177/RS, o STF reconheceu que não houve o exame da matéria sob o enfoque da exigência do tributo com fundamento na Lei nº 10.256/2001:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTO NÃO ADMITIDO NO DESLINDE DA CAUSA DEVE SER EXCLUÍDO DA EMENTA DO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DE MATÉRIA QUE NÃO FOI ADEQUADAMENTE ALEGADA NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NEM TEVE SUA REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO EM DECISÃO QUE CITA EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO LEGAL CONSIDERADO INCONSTITUCIONAL.

I – Por não ter servido de fundamento para a conclusão do acórdão embargado, exclui-se da ementa a seguinte assertiva: “Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador”(fl. 260).

II – A constitucionalidade da tributação com base na Lei 10.256/2001 não foi analisada nem teve repercussão geral reconhecida.

III – Inexiste obscuridade, contradição ou omissão em decisão que indica expressamente os dispositivos considerados inconstitucionais.

IV – Embargos parcialmente acolhidos, sem alteração do resultado.

Sendo assim, a decisão proferida pelo STF no RE 363.852/MG não é aplicável ao presente caso, que é totalmente englobado pela Lei nº 10.256/2001.

Para evitar confusão do contribuinte, importante destacar que, caso o presente lançamento se referisse a fatos anteriores à Lei nº 10.256/2001, é evidente que o RE 363.852/MG seria aplicável ao caso. No entanto, os fatos geradores ocorridos em 2009 a 2011 já estavam totalmente acobertados pela Lei nº 10.256/2001, o que afasta o caso concreto do alcance da decisão proferida no RE 363.852/MG.

Ademais, cumpre esclarecer que não houve a declaração de inconstitucionalidade integral do art. 25, I e II, nem do art. 30, IV, ambos da Lei 8.212/91, uma vez que estes dispositivos tratam tanto do produtor rural pessoa física empregador quanto do segurado especial, ao passo que o RE 363.852/MG abrangeu apenas o primeiro, na medida que a Constituição (antes da EC 20/98) já previa forma de contribuição sobre resultado da comercialização da produção de determinados produtores rurais que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes (art. 195, § 8º).

Este produtor rural delimitado no art. 195, § 8º, da Constituição é exatamente aquele previsto no art. 12, VII, da Lei nº 8.212/91, e que, portanto, encontra-se sujeito à contribuição prevista no art. 25 da mesma Lei. Ou seja, na decisão proferida quando do julgamento do RE 363.852, o STF reconheceu a inconstitucionalidade apenas das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física empregador, no período anterior à Lei 10.256/2001 e, consequentemente, também afastou a sub-rogação para estas contribuições, pois não haveria lógica em se manter a sub-rogação do tributo reconhecidamente inconstitucional.

Portanto, evidente que não houve a declaração de inconstitucionalidade integral dos arts. 25, I e II, e 30, IV, ambos da Lei 8.212/91, uma vez que tais dispositivos eram (e ainda são) fundamentos para a sub-rogação da empresa adquirente nas obrigações dos segurados especiais (referido no art. 12, VII, da Lei nº 8.212/91) pelo recolhimento da contribuição sobre resultado da comercialização da produção.

Apenas a título de esclarecimento, pondero que este tribunal administrativo deve afastar a aplicação de dispositivo declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do STF, nos termos do art. 62, I, do RICARF. No entanto, é preciso fazer sempre uma distinção dos dispositivos tidos por inconstitucionais e aqueles que serviram de fundamentação para o lançamento. Digo isso porque, no presente caso, a RECORRENTE afirma obstinadamente que o STF já teria declarado a inconstitucionalidade da regra que determina a sub-rogação insculpida no art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91. No entanto, conforme já exposto com detalhes acima, o julgamento

do RE 363.852 não socorre o pleito da RECORRENTE, haja vista que tal decisão diz respeito à inconstitucionalidade do *“artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97”*, ao passo que o lançamento deste processo foi realizado com fundamento no art. 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001.

Necessário trazer nos autos a informação de que o STF realizou o julgamento de mérito do RE 718.874, que tinha por objeto tema com repercussão geral acerca da constitucionalidade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, prevista no art. 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 10.256/2001.

Em 30/03/2017, o Plenário do STF decidiu o seguinte:

“O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 669 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e a ele deu provimento, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello, que negavam provimento ao recurso. Em seguida, por maioria, acompanhando proposta da Ministra Cármen Lúcia (Presidente), o Tribunal fixou a seguinte tese: “É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção”, vencido o Ministro Marco Aurélio, que não se pronunciou quanto à tese. Redator para o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes”

Neste sentido, por meio da recente apreciação pela Corte Suprema do RE 718.874, restou decidido ser constitucional a contribuição social do empregador rural pessoa física instituída pela Lei nº 10.256/2001.

Esta é justamente a orientação da Súmula CARF nº 150, cujo teor aplica-se ao caso concreto:

Súmula CARF nº 150

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 03/09/2019

A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de subrogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

(Vinculante, conforme Portaria ME nº 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

Ademais, importante esclarecer à RECORRENTE que, não tendo sido declarada a inconstitucionalidade de qualquer dispositivo legal que fundamentou o presente lançamento, não se pode cogitar a ilegalidade/inconstitucionalidade deste, haja vista que corretamente enquadrado nas normas em vigor. Sendo assim, não se pode cogitar seja afastada a aplicação dessas normas, pois gozam de presunção de constitucionalidade.

O STF não confirmou que as alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001 continuam contrárias ao texto constitucional, pois, conforme acima exposto, essa questão foi

objeto de recente apreciação pela Corte Suprema (RE 718.874), quando restou decidido ser constitucional a contribuição social do empregador rural pessoa física instituída pela Lei nº 10.256/2001.

Por fim, esclareça-se que a apreciação de inconstitucionalidade é matéria estranha a competência deste órgão julgador administrativo, conforme Súmula nº 02 do CARF, a conferir:

Súmula CARF nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”

Neste sentido, entendo que não devem prosperar as alegações de inconstitucionalidade dos dispositivos que tratam das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física empregador e da sub-rogação em relação às suas contribuições, haja vista que: (i) o presente lançamento é posterior à Lei nº 10.256/2001 (que não foi objeto de análise pelo STF no RE 363.852/MG); e (ii) não é competência do CARF se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei tributária.

Precedentes Da Mesma Ação Fiscal

Por fim, verifica-se que as peças recursais apresentadas pelas solidárias foram endereçadas a outros dois processos: nº 10140.720758/2014-21 e nº 10140.720759/2014-75. Ou seja, o mesmo conteúdo de defesa apresentado nestes autos foi apresentado nos dois processos mencionados.

Em pesquisa do acompanhamento processual no CARF, verificou-se que foram proferidos acórdãos em agosto/2016 no sentido de negar provimento aos apelos das solidárias, conforme abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2009 a 31/05/2011

AQUISIÇÃO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA

É devida, pelo produtor rural pessoa física, contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE

A empresa adquirente da produção de produtores rurais pessoas físicas fica subrogada nas obrigações de tais produtores e está obrigada a arrecadar, mediante desconto, a contribuição previdenciária por ele devida.

GRUPO ECONÔMICO

Ao verificar a existência de grupo econômico de fato, a auditoria fiscal deverá caracterizá-lo e atribuir a responsabilidade pelas contribuições não recolhidas aos participantes.

DA SOLIDARIEDADE JURÍDICA RELATIVAMENTE AO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Em relação às contribuições destinadas à Seguridade Social não estamos falando de solidariedade de fato prevista no art. 124, I do CTN, mas da solidariedade jurídica prevista no inciso II do referido artigo. A solidariedade do grupo econômico está prevista no art. 30, IX da Lei nº 8.212/91. MULTA QUALIFICADA A multa de ofício de 150% é aplicável sempre que caracterizada a prática de ato com o objetivo de impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador pela autoridade fazendária.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ART 25 DA LEI 8.212/91

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 596.177 afirmou, expressamente, que a tributação efetuada com fundamento na Lei nº 10.256/2001 não estava abrangida na decisão declaratória de inconstitucionalidade relativa ao art. 25 da Lei nº 8.212/91.

A inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, encontrase afetada ao crivo do Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 718.874, com repercussão geral reconhecida

(acórdão nº 2202-003.491; Relatora: Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio; Sessão de 16/08/2016)

-X-X-X-

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2009 a 31/05/2011

AQUISIÇÃO DE PRODUTO RURAL DE PESSOA FÍSICA

É devida, pelo produtor rural pessoa física, contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção.

RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE

A empresa adquirente da produção de produtores rurais pessoas físicas fica subrogada nas obrigações de tais produtores e está obrigada a arrecadar, mediante desconto, a contribuição previdenciária por ele devida.

GRUPO ECONÔMICO

Ao verificar a existência de grupo econômico de fato, a auditoria fiscal deverá caracterizá-lo e atribuir a responsabilidade pelas contribuições não recolhidas aos participantes.

DA SOLIDARIEDADE JURÍDICA RELATIVAMENTE AO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Em relação às contribuições destinadas à Seguridade Social não estamos falando de solidariedade de fato prevista no art. 124, I do CTN, mas da solidariedade

jurídica prevista no inciso II do referido artigo. A solidariedade do grupo econômico está prevista no art. 30, IX da Lei nº 8.212/91. MULTA QUALIFICADA A multa de ofício de 150% é aplicável sempre que caracterizada a prática de ato com o objetivo de impedir o conhecimento da ocorrência do fato gerador pela autoridade fazendária.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI ART 25 DA LEI 8.212/91

O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos embargos de declaração opostos no Recurso Extraordinário nº 596.177 afirmou, expressamente, que a tributação efetuada com fundamento na Lei nº 10.256/2001 não estava abrangida na decisão de declaração de inconstitucionalidade relativa ao art. 25 da Lei nº 8.212/91.

A inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001, encontra-se afetada ao crivo do Supremo Tribunal Federal, por meio do Recurso Extraordinário nº 718.874, com repercussão geral reconhecida

(acórdão nº 2202-003.492; Relatora: Conselheira Júnia Roberta Gouveia Sampaio; Sessão de 16/08/2016)

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por:

i) NÃO CONHECER dos recursos dos solidários:

COPRAMIL COMÉRCIO E TRANSP. DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA; SÃO LOURENÇO ARMAZÉNS GERAIS LTDA ME; COMÉRCIO DE CEREAIS VACARIA LTDA ME; REGINATTO & REGINATTO LTDA EPP; EDEGAR RODRIGUES DA SILVA MACHADO; ALCÍDIO MÁRIO ANGST; ANDRÉ REGINATTO; e NEDILE REGINATTO.

ii) CONHECER PARCIALMENTE do recurso voluntário da contribuinte principal SW ATACADISTA (não conhecer da matéria relacionada ao Grupo Econômico). Na parte conhecida, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO; e

iii) CONHECER do recurso dos solidários LAÉRCIO REGINATTO e ABASTECEDORA NOVA ALVORADA para, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim